



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**

Unidos pela Força do Trabalho

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 00025/2026

IMPUGNANTE: CMD CAR LTDA.

OBJETO: Aquisição de 01 (uma) Ambulância Tipo A para simples remoção destinada ao Município de Bernardino Batista/PB.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 00025/2026, apresentada tempestivamente pela empresa **CMD CAR LTDA.**, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, insurgindo-se contra disposições do instrumento convocatório relativas à aquisição de 01 (uma) Ambulância Tipo A para simples remoção destinada ao Município de Bernardino Batista/PB.

Em síntese, a Impugnante sustenta que o Edital apresenta supostas ilegalidades e omissões, requerendo sua retificação para:

- inclusão de exigências de certificação ISO 9001, alvarás de funcionamento e sanitário;
- alteração das regras relativas à qualificação econômico-financeira;
- modificação de dispositivos referentes ao fornecimento de veículo zero quilômetro;
- exclusão da garantia de proposta;
- exclusão da exigência de assistência técnica em raio máximo de 500 km;
- exclusão da especificação referente ao sistema de exaustão lateral previsto na ABNT NBR 14.561.

Ao final, requer a suspensão da licitação e a republicação do edital.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual deve ser conhecida.

Assim, **CONHEÇO** da impugnação.



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**

Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista

CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br

CNPJ: 01.621.539/0001-20



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Passa-se ao mérito.

III – DO MÉRITO

Após análise integral dos argumentos apresentados, dos documentos técnicos que instruem o processo administrativo, do Estudo Técnico Preliminar, do Documento de Formalização da Demanda, do Termo de Referência e da legislação aplicável, conclui-se que **não assiste razão à Impugnante**.

Os fundamentos são os seguintes.

3.1. Da Regularidade das Especificações Técnicas

Inicialmente, cumpre destacar que as especificações técnicas constantes do Termo de Referência foram definidas durante a fase de planejamento da contratação pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nas necessidades da Administração e, sobretudo, em estrita observância às diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde para aquisição de Ambulância Tipo A com recursos provenientes de transferência voluntária da União.

O Documento de Formalização da Demanda evidencia que o Município necessita da aquisição de uma ambulância destinada ao transporte sanitário de pacientes, diante da inexistência de veículo próprio em condições adequadas para a prestação desse serviço público essencial. Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar demonstra que as características do objeto foram definidas para atender às necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Saúde, observando, integralmente, as especificações técnicas exigidas pelo Ministério da Saúde.

Importa ressaltar que a presente aquisição será realizada com recursos oriundos de proposta cadastrada junto ao Fundo Nacional de Saúde, vinculada ao respectivo plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde. Nessa condição, as especificações técnicas do veículo não constituem mera opção discricionária da Administração Municipal, mas decorrem de parâmetros previamente estabelecidos pelo órgão concedente, cuja observância é obrigatória para a execução do objeto financiado.

Com efeito, a ficha técnica disponibilizada pelo Ministério da Saúde estabelece as características mínimas que devem ser observadas para a aquisição da Ambulância Tipo A, as quais foram reproduzidas no Termo de Referência praticamente de forma literal.



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**

Unidos pela Força do Trabalho

Assim, eventual supressão, flexibilização ou alteração dessas especificações poderia acarretar a desconformidade do objeto com o plano de trabalho aprovado, comprometendo a regular aplicação dos recursos públicos federais, a aprovação da prestação de contas e, inclusive, a própria execução do convênio/proposta.

Portanto, as exigências constantes do Edital não decorrem de direcionamento do certame ou de escolha arbitrária da Administração Municipal, mas do dever jurídico de observar as condições técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para o financiamento da aquisição. Nessas circunstâncias, a Administração não possui liberdade para afastar ou modificar especificações técnicas obrigatórias fixadas pelo órgão concedente, sob pena de violação das regras que disciplinam a execução dos recursos federais.

Desse modo, inexistem elementos que evidenciem restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios da isonomia e da ampla concorrência, uma vez que as especificações impugnadas possuem justificativa técnica, fundamento normativo e decorrem diretamente das exigências estabelecidas pelo Ministério da Saúde para a aquisição do equipamento pretendido.

3.2. Da Garantia de Proposta

A Impugnante sustenta que a exigência de garantia de proposta seria incompatível com a modalidade pregão eletrônico. Todavia, tal alegação não merece prosperar.

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de exigência da garantia de proposta, ao dispor em seu art. 58:

"Art. 58. A critério da Administração, poderá ser exigida prestação de garantia da proposta."

Trata-se, portanto, de faculdade expressamente conferida à Administração Pública, cabendo ao gestor, de forma motivada e observadas as peculiaridades do objeto, avaliar a conveniência e a necessidade de sua exigência.

No presente caso, a Administração fixou a garantia no percentual de **1% (um por cento) do valor estimado da contratação**, exatamente o limite máximo autorizado pelo § 1º do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, observando rigorosamente os parâmetros legais.



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20



**PREFEITURA DE
BERNARDINO
BATISTA**

Unidos pela Força do Trabalho

A exigência encontra respaldo no planejamento da contratação e possui finalidade legítima de resguardar o interesse público, buscando:

- assegurar a seriedade e o comprometimento das propostas apresentadas;
- reduzir o risco de desistências injustificadas após a fase competitiva;
- conferir maior segurança à Administração durante a condução do certame;
- desestimular a participação de licitantes que apresentem lances artificialmente reduzidos apenas para obter a primeira colocação, sem efetiva intenção ou condições de cumprir as exigências editalícias e celebrar a contratação.

A experiência prática das licitações demonstra que, não raras vezes, determinados participantes ofertam lances excessivamente baixos com o único propósito de assumir provisoriamente a liderança do certame e, posteriormente, deixam de apresentar a documentação de habilitação exigida pelo edital, recusam-se a complementar informações indispensáveis ou simplesmente desistem da contratação, ocasionando atraso na conclusão do procedimento, retrabalho administrativo, sucessivas convocações dos licitantes remanescentes e prejuízos à eficiência da contratação pública.

Nesse contexto, a garantia de proposta constitui importante mecanismo de governança previsto pelo legislador justamente para conferir maior responsabilidade aos licitantes, inibindo condutas oportunistas e assegurando que apenas participem do certame empresas efetivamente interessadas e aptas a cumprir todas as obrigações decorrentes da futura contratação.

Também não procede a alegação de restrição à competitividade. O Edital admite todas as modalidades de garantia previstas nos arts. 58 e 96 da Lei nº 14.133/2021, facultando ao licitante a livre escolha entre caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária ou título de capitalização custeado por pagamento único, inexistindo qualquer tratamento discriminatório ou restrição indevida à participação.

Dessa forma, a cláusula impugnada encontra-se em plena consonância com a Lei nº 14.133/2021, atende aos princípios da legalidade, eficiência e proteção do interesse público e constitui medida proporcional e adequada para conferir maior segurança, seriedade e confiabilidade ao procedimento licitatório, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

3.3. Da Exigência de Assistência Técnica em Raio Máximo de 500 km



**PREFEITURA DE
BERNARDINO
BATISTA**

Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**

Unidos pela Força do Trabalho

Igualmente não merece acolhimento a alegação de ilegalidade da exigência de existência de rede de assistência técnica autorizada pelo fabricante em um raio máximo de até 500 km da sede do Município.

A Administração Pública possui competência para estabelecer requisitos técnicos indispensáveis à adequada execução contratual, desde que fundamentados nas necessidades do serviço público e observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, o que ocorre no presente caso.

A ambulância objeto da presente contratação constitui equipamento essencial à prestação dos serviços públicos de saúde, sendo utilizada diariamente no transporte sanitário de pacientes para consultas, exames, tratamentos especializados, internações e remoções intermunicipais. Sua eventual paralisação por período prolongado compromete diretamente a continuidade da assistência à saúde da população e pode ocasionar prejuízos relevantes ao interesse público.

Nesse contexto, revela-se plenamente justificável a exigência de que o fabricante disponha de rede de assistência técnica credenciada em distância compatível com a necessidade de manutenção preventiva e corretiva do veículo, permitindo maior agilidade no atendimento, redução do tempo de indisponibilidade da ambulância, facilidade na reposição de peças originais e diminuição dos custos logísticos decorrentes do deslocamento do veículo para reparos.

Cumprir destacar que o limite estabelecido de **500 km** não configura restrição indevida à competitividade. Trata-se de distância ampla e razoável, capaz de abranger concessionárias e oficinas autorizadas localizadas em diversos municípios dos Estados da Paraíba, Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco, entre outros da Região Nordeste, possibilitando a participação de inúmeros fabricantes e fornecedores regularmente estabelecidos no mercado.

Assim, a exigência não restringe o universo de potenciais licitantes, mas apenas assegura que o futuro contratado possua estrutura mínima apta a garantir a continuidade da prestação do serviço público, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração pode estabelecer exigências relacionadas à assistência técnica e à estrutura de suporte pós-venda quando demonstrada sua pertinência com o objeto contratado e sua necessidade para assegurar a adequada execução contratual, especialmente em se tratando de equipamentos destinados à prestação de serviços públicos essenciais.



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**

Unidos pela Força do Trabalho

Dessa forma, considerando a natureza do objeto licitado, a imprescindibilidade da disponibilidade contínua da ambulância para atendimento da população e a razoabilidade da distância fixada, conclui-se que a exigência constante do Termo de Referência encontra-se devidamente motivada, mostra-se proporcional às necessidades da Administração e não viola os princípios da isonomia ou da competitividade, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

3.4. Da Exigência de Sistema de Exaustão Lateral nos Termos da ABNT NBR 14.561

A Impugnante sustenta que a exigência de sistema de ventilação tipo exaustão lateral prevista no Termo de Referência configuraria restrição indevida à competitividade. Todavia, a alegação não merece prosperar.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a referida especificação **não foi criada ou estabelecida discricionariamente pelo Município de Bernardino Batista/PB**. Trata-se de requisito técnico constante da **Ficha Técnica Oficial do Ministério da Saúde** para aquisição de **Ambulância Tipo A – Simples Remoção**, disponibilizada no Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes (SIGEM/Fundo Nacional de Saúde), que expressamente estabelece:

"... para o compartimento do paciente deverá ser fornecido sistema de ar-condicionado, com aquecimento e ventilação tipo exaustão lateral, nos termos do item 5.12 da ABNT NBR 14.561."

A mesma especificação foi reproduzida no Documento de Formalização da Demanda, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, justamente porque a presente contratação será realizada com recursos provenientes de proposta aprovada pelo Ministério da Saúde, vinculada ao respectivo plano de trabalho.

Nessas circunstâncias, o Município não possui liberdade para suprimir, flexibilizar ou modificar especificações técnicas obrigatórias definidas pelo órgão concedente dos recursos, sob pena de contratar objeto em desconformidade com a proposta aprovada, comprometendo a execução do investimento, a regular aplicação dos recursos públicos federais e a futura prestação de contas.

Ademais, a exigência encontra respaldo na **ABNT NBR 14.561**, norma técnica que estabelece os requisitos mínimos para veículos destinados ao atendimento e transporte de pacientes, objetivando assegurar condições adequadas de ventilação, conforto térmico, biossegurança e proteção tanto dos pacientes quanto da equipe de saúde durante o transporte sanitário.



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Portanto, a especificação impugnada não representa direcionamento do certame nem restrição injustificada à competitividade. Ao contrário, constitui mera reprodução de requisito técnico oficial estabelecido pelo Ministério da Saúde e fundamentado em norma técnica nacional aplicável ao objeto da contratação.

Assim, considerando que a Administração está vinculada às especificações constantes da proposta financiada pela União e às normas técnicas que disciplinam a aquisição da ambulância, conclui-se que a exigência é plenamente legítima, necessária e proporcional, devendo ser integralmente mantida.

3.5. Das Alegadas Omissões do Edital

Também não merece acolhimento a alegação de que o Edital seria omissivo por não exigir documentos e requisitos adicionais de habilitação, tais como certificação ISO 9001, alvarás específicos, índices econômico-financeiros mais rigorosos, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo e outras exigências contábeis sugeridas pela Impugnante.

Inicialmente, observa-se que grande parte da impugnação sequer aponta ilegalidades nas cláusulas editalícias existentes. Na realidade, pretende que a Administração acrescente novos requisitos de habilitação não previstos no instrumento convocatório, substituindo o juízo técnico realizado durante a fase de planejamento da contratação pelo entendimento particular da Impugnante.

Entretanto, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação devem restringir-se ao estritamente necessário para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto contratado, observando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Com efeito, os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 conferem à Administração discricionariedade técnica para definir, conforme as características do objeto, quais documentos de habilitação são efetivamente necessários, vedando a imposição de exigências excessivas ou desproporcionais que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

No caso em exame, o objeto consiste na **aquisição de um único veículo (Ambulância Tipo A), com entrega imediata**, não se tratando de contrato de execução continuada, de obra de grande vulto ou de serviço complexo que justifique a imposição de requisitos econômico-financeiros mais rigorosos.



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**

Unidos pela Força do Trabalho

Além disso, o pagamento somente será realizado **após a entrega do veículo, seu recebimento definitivo pela Administração e o cumprimento de todas as obrigações contratuais**, inexistindo qualquer antecipação de recursos públicos ao contratado. Dessa forma, mostra-se desarrazoado exigir patrimônio líquido mínimo, capital social mínimo ou índices contábeis mais rigorosos para uma contratação em que o risco financeiro suportado pela Administração é significativamente reduzido, uma vez que o fornecedor somente fará jus ao pagamento após o efetivo cumprimento da obrigação.

Exigir requisitos econômico-financeiros mais gravosos, como pretende a Impugnante, além de carecer de justificativa técnica, acabaria por restringir injustificadamente a participação de empresas aptas ao fornecimento do objeto, contrariando o princípio da ampla competitividade previsto na Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, inexistente obrigação legal de exigir certificação ISO 9001 para o fornecimento do objeto licitado. Trata-se de certificação de caráter facultativo, cuja exigência somente seria admissível mediante justificativa técnica específica demonstrando sua imprescindibilidade para a adequada execução contratual, circunstância que não se verifica no presente caso.

Quanto aos alvarás e demais documentos de regularidade cadastral, cumpre esclarecer que o Edital **não foi omissivo**, pois já exige, dentre os documentos de habilitação, a **prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativa ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**, além das demais certidões de regularidade fiscal e trabalhista exigidas pela legislação aplicável. Assim, a habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista prevista no instrumento convocatório mostra-se plenamente suficiente para assegurar que o futuro contratado esteja regularmente constituído e apto ao exercício de sua atividade econômica.

Por fim, registra-se que a equipe responsável pelo planejamento da contratação concluiu, de forma motivada, que os requisitos de habilitação previstos no Edital são adequados e suficientes para garantir a seleção de fornecedor apto ao fornecimento do objeto, em estrita observância aos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, sem impor restrições desnecessárias à competitividade.

Assim, não se verifica qualquer omissão ou ilegalidade no instrumento convocatório, razão pela qual não há fundamento para acolher as alterações pretendidas pela Impugnante.

3.6. Do Conceito de Veículo Zero Quilômetro



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**

Unidos pela Força do Trabalho

Também não merece acolhimento a alegação da Impugnante quanto à definição de veículo zero quilômetro constante do Edital.

Em momento algum o instrumento convocatório restringe a participação no certame exclusivamente a concessionárias autorizadas. O que se exige é, tão somente, que o veículo a ser entregue atenda ao conceito de veículo novo, zero quilômetro, em conformidade com a legislação de trânsito aplicável e com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

A exigência tem por finalidade assegurar que o Município receba um veículo novo, sem registro ou licenciamento anterior, em perfeitas condições de uso e apto ao primeiro emplacamento em nome da Administração Pública, não havendo qualquer direcionamento ou restrição injustificada à competitividade.

Ressalte-se que eventual impossibilidade de determinados fornecedores atenderem às condições estabelecidas no Edital decorre de sua forma de atuação comercial e das regras legais que disciplinam a comercialização de veículos automotores, e não de restrição criada pela Administração. Assim, não se pode confundir requisito inerente ao objeto da contratação com limitação indevida à participação de licitantes.

Desse modo, não se verifica qualquer afronta aos princípios da isonomia, da ampla competitividade ou da seleção da proposta mais vantajosa, tampouco aos precedentes do Tribunal de Contas da União invocados pela Impugnante, uma vez que o Edital não restringe a participação de licitantes, limitando-se a estabelecer as características mínimas que o bem deverá possuir quando da entrega à Administração.

3.7. Da Preservação da Competitividade

Por fim, cumpre registrar que o princípio da competitividade, embora constitua um dos pilares do procedimento licitatório, não impede a Administração Pública de estabelecer especificações técnicas e requisitos de habilitação compatíveis com as características do objeto e com as necessidades da contratação. A Lei nº 14.133/2021 veda apenas a imposição de exigências desnecessárias, desarrazoadas ou destituídas de justificativa técnica que possam restringir injustificadamente o universo de potenciais licitantes.

No presente caso, verifica-se situação diversa. Todas as exigências constantes do Edital encontram-se devidamente motivadas nos documentos que instruem a fase de planejamento da contratação, especialmente no Documento de Formalização da Demanda, no Estudo Técnico Preliminar e no



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Termo de Referência, tendo sido definidas em razão da natureza do objeto e da necessidade de assegurar a adequada execução do serviço público de saúde.

Ademais, parcela significativa das especificações técnicas impugnadas não decorre de opção discricionária da Administração Municipal, mas da observância obrigatória das diretrizes e da ficha técnica estabelecidas pelo Ministério da Saúde para aquisição de Ambulância Tipo A com recursos federais, vinculadas ao respectivo plano de trabalho aprovado. Nessas circunstâncias, o Município não possui liberdade para suprimir ou alterar requisitos técnicos fixados pelo órgão concedente, sob pena de comprometer a regular execução da proposta, a correta aplicação dos recursos públicos e a aprovação da prestação de contas.

A Impugnante, por sua vez, limitou-se a formular alegações genéricas de suposta restrição à competitividade, sem demonstrar objetivamente que qualquer das cláusulas impugnadas inviabilize a participação de fornecedores aptos ao atendimento do objeto ou configure direcionamento do certame. Ao contrário, o conjunto das exigências editalícias revela-se proporcional, tecnicamente justificado e compatível com a finalidade da contratação, preservando o equilíbrio entre a ampla competitividade e a efetiva satisfação do interesse público.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade ou da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual permanecem hígidas todas as disposições constantes do Edital e de seus anexos.

IV – DECISÃO

Diante do exposto e com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO**:

I – CONHECER da impugnação interposta pela empresa **CMD CAR LTDA.**, por estarem preenchidos os requisitos formais de admissibilidade;

II – NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando-a **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterados o Edital do Pregão Eletrônico nº 00025/2026 e seus anexos, por estarem em estrita consonância com a legislação regente, com as normas técnicas aplicáveis e com o interesse público;

III – MANTER a realização da sessão pública para a data e horário originalmente designados — **10 de agosto de 2026, às 09h00min** —, ante a ausência de modificação no instrumento convocatório que exija a reabertura de prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20

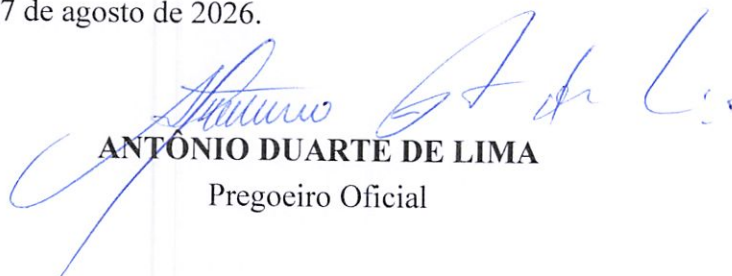


PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

IV – DETERMINAR a imediata divulgação e publicação desta decisão no Portal de Compras Públicas, para ciência da empresa Impugnante e dos demais interessados.

Publique-se. Cumpra-se.

Bernardino Batista/PB, 07 de agosto de 2026.


ANTÔNIO DUARTE DE LIMA
Pregoeiro Oficial



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 00025/2026

OBJETO: Aquisição de 01 (uma) Ambulância Tipo A (Simples Remoção, Tipo Furgoneta, 0 km) destinada à Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

IMPUGNANTE: CMD CAR LTDA.

ASSUNTO: Ratificação/Acolhimento da Decisão do Pregoeiro Oficial em Sede de Impugnação ao Edital.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 00025/2026, instaurado sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, no qual a empresa **CMD CAR LTDA.** interpôs impugnação contra as regras do instrumento convocatório.

O Pregoeiro Oficial do Município, no exercício de suas atribuições legais (art. 164 e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021), analisou tempestivamente o pleito, decidindo por **CONHECER** da impugnação interposta e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando-a **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo na íntegra os termos do Edital e a data aprazada para a sessão pública de lances.

Submetidos os autos a esta Chefia do Poder Executivo na qualidade de Autoridade Superior competente, passa-se à deliberação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a manifestação e o decisório proferido pelo Pregoeiro Oficial (Sr. Antônio Duarte de Lima), verifica-se que o entendimento adotado pela Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro encontra-se tecnicamente perfeito e em estrita consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da competitividade e do interesse público, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**

Unidos pela Força do Trabalho

A decisão recorrida rebateu com precisão os argumentos expedidos pela empresa impugnante, demonstrando que as exigências contidas no Edital e anexos (Termo de Referência) são indispensáveis para assegurar a idoneidade do objeto a ser adquirido — veículo de atendimento à saúde pública local —, sem impor restrições indevidas à competitividade do certame.

Ademais, resta incólume a manutenção da data da sessão pública (10 de agosto de 2026, às 09h00min), haja vista a inocorrência de qualquer modificação no edital capaz de afetar a formulação das propostas comerciais, em estrito cumprimento ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

III – DECISÃO

Diante do exposto, na condição de Autoridade Superior do Município de Bernardino Batista/PB, no uso das atribuições que me são conferidas pela legislação vigente e com amparo na Lei Federal nº 14.133/2021:

1. **ACOLHO E RATIFICO INTEGRALMENTE** a Decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial, adotando os seus fundamentos como razões de decidir, para **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **CMD CAR LTDA.**;
2. **MANTENHO INALTERADO** o Edital do Pregão Eletrônico nº 00025/2026 e seus anexos;
3. **CONFIRMO** a realização da sessão pública de abertura dos lances para o dia **10 de agosto de 2026, às 09h00min**, no Portal de Compras Públicas;
4. **DETERMINO** o prosseguimento regular do feito licitatório e a devida publicidade do presente ato no Portal de Compras Públicas e nos meios oficiais de imprensa do Município.

Publique-se. Cumpra-se.

Bernardino Batista/PB, 07 de agosto de 2026.


ANTONIO ALDO ANDRADE DE SOUSA
Prefeito



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20